



## 2º PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Projeto de Lei nº 73/2022

O Projeto de Lei nº 73/2022 dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de dispositivo rastreador nos veículos oficiais (GPS), de propriedade do Município de Pará de Minas ou a seu serviço.

### Relatório

No dia 30 de agosto a Comissão de Legislação e Justiça, nos termos do artigo 53 do Regimento Interno, manifestou-se quanto ao aspecto legal e jurídico da proposição, opinando pela sua legalidade, contudo, concluiu-se que o referido Projeto de Lei deveria ser devolvido ao autor para que este apresentasse a estimativa de impacto orçamentário-financeiro.

Conforme demonstrado pela Diretoria Legislativa foi encaminhado no dia 08 de setembro o respectivo parecer da Comissão de Legislação e Justiça e a conclusão do mesmo informando a sua devolução ao autor, para que esse se manifestasse e apresentasse a estimativa de impacto orçamentário e financeiro.

Ressalta-se que até a presente data, a Diretoria Legislativa não obteve nenhuma manifestação do autor a respeito do projeto em apreciação, razão pela qual a Comissão resolveu se manifestar novamente sobre a proposição.

### Fundamentação

Conforme já demonstrado, em análise ao projeto de lei, opinamos pela sua legalidade e constitucionalidade, não obstante, a matéria em estudo cria uma ação que acarreta o aumento de despesas, assim se torna necessário a apresentação da devida estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias em seu art. 113 prevê que “**A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro**”.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais se manifestou em matéria semelhante a esta, citando inclusive o entendimento do STF no sentido de que a apresentação da estimativa de impacto financeiro no curso de um processo legislativo é imprescindível, senão vejamos:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MEDIDA CAUTELAR - CRIAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ABRIGO PARA ACOLHIMENTO PROVISÓRIO DE MULHERES E DEPENDENTES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - CRIAÇÃO DE DESPESAS - ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO - AUSÊNCIA - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. [...] 2. A partir da EC 95, de 2016, que introduziu nova redação ao art. 113 do ADCT, o STF vem entendendo que a apresentação de estimativa de impacto financeiro no curso do processo legislativo é requisito imprescindível para a validade formal de leis que criem despesa obrigatória ou concedam benefícios fiscais. 3. A medida cautelar deve ser concedida, uma vez que o processo legislativo não foi instruído com a estimativa de impacto financeiro e orçamentário, havendo risco de interferência na gestão de



recursos e prejuízo ao funcionamento regular dos serviços públicos. (TJMG - Ação Direta Inconstitucionalidade 1.0000.21.128915-2/000, Relator(a): Des.(a) Carlos Roberto de Faria, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 25/08/2022, publicação da súmula em 01/09/2022)

Da mesma forma, a presente proposição deve respeitar aos arts. 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, *in verbis*:

**Art. 15.** Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

**Art. 16.** A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; [...]

**Art. 17.** Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

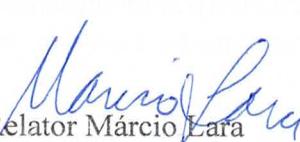
§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. [...]

Desse modo, em observância aos dispositivos supracitados, o Projeto de Lei nº 73/2022, encontra-se tecnicamente inadequado, pois não há a análise prévia da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, sendo necessária visto que a matéria versa sobre uma ação governamental que acarretará aumento de despesas nos exatos termos do art. 17 desta mesma lei.

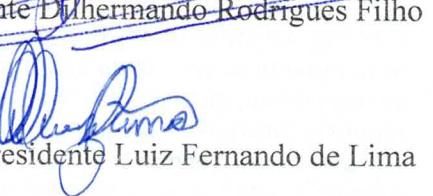
#### Conclusão

Diante dessas considerações apresentadas, nós da Comissão de Legislação e Justiça, nos termos do art. 53 do Regimento Interno opinamos pela rejeição deste projeto de lei por contrariar a Lei de Responsabilidade Fiscal, devido a não apresentação da estimativa do impacto orçamentário-financeiro.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Pará de Minas, 24 de outubro de 2022.

  
Vereador Relator Márcio Faria

  
Vereador Presidente Dijhermando Rodrigues Filho

  
Vereador Vice-presidente Luiz Fernando de Lima